

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Conselho	
94/C 368/01	Decisão do Conselho, de 4 de Março de 1994, relativa à substituição de alguns membros efectivos e suplentes do Comité do Fundo Social Europeu	1
94/C 368/02	Resolução do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos em Conselho, de 6 de Dezembro de 1994, relativo à participação equitativa das mulheres numa estratégia de crescimento económico orientada para o aumento do emprego na União Europeia	3
94/C 368/03	Resolução do Conselho, de 6 de Dezembro de 1994, relativa a certas perspectivas de uma política social da União Europeia: contribuição para a convergência económica e social da União	6
	Comissão	
94/C 368/04	ECU	11
94/C 368/05	Orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade	12
94/C 368/06	Comunicação da Comissão das Comunidades Europeias relativa à actualização da comunicação de 1986 sobre os acordos de importância menor	20
94/C 368/07	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo nº IV/M.529 — GEC/VSEL) (1)	20

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	
<hr/>		
	III <i>Informações</i>	
	Comissão	
94/C 368/08	Agrupamento Europeu de Interesse Económico — Anúncios publicados por força do Regulamento (CEE) nº 2137/85 do Conselho, de 25 de Julho de 1985 — constituição	21
94/C 368/09	Phare — Equipamento informático — Aviso de concurso lançado pela Comissão das Comunidades Europeias em nome do Governo da Hungria, financiado no âmbito do Programa Phare	22
94/C 368/10	Phare — Ligações — Anúncio do Concurso lançado pela Comissão das Comunidades Europeias em nome do Governo da Polónia financiado no âmbito do programa Phare	23
94/C 368/11	Primeiro convite à apresentação de propostas para o programa comunitário de acções relativas à conservação, caracterização, recolha e utilização dos recursos genéticos na agricultura	24
94/C 368/12	Convite à manifestação de interesse para a realização de estudos relativos aos preços de transportes rodoviários internacionais nos seguintes países: França, Itália, Países Baixos, Bélgica, Luxemburgo, Grécia e Espanha (VII/A-2 — 8/94)	26

Nota aos leitores suecos e finlandeses (ver contracapa)

I

*(Comunicações)***CONSELHO****DECISÃO DO CONSELHO****de 4 de Março de 1994****relativa à substituição de alguns membros efectivos e suplentes do Comité do Fundo Social Europeu***(94/C 368/01)*

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o terceiro parágrafo do seu artigo 28º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, nomeou, por decisão de 20 de Maio de 1992 ⁽²⁾, os membros efectivos e suplentes do Comité do Fundo Social Europeu para o período que termina em 27 de Julho de 1995;

Considerando que estão vagos sete lugares de membros efectivos e cinco de membros suplentes na categoria dos representantes dos governos;

Considerando que estão vagos dois lugares de membros efectivos e um de membro suplente na categoria dos representantes dos trabalhadores;

Considerando que estão vagos três lugares de membros efectivos e dois de membros suplentes na categoria dos representantes das entidades patronais;

Considerando que é conveniente nomear os membros efectivos e suplentes para os lugares vagos no Comité do Fundo Social Europeu,

DECIDE:

Artigo 1º

São nomeados membros efectivos e suplentes do Comité do Fundo Social Europeu para o período remanescente dos mandatos em curso, ou seja, até 27 de Julho de 1995:

⁽¹⁾ JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

⁽²⁾ JO nº C 200 de 7. 8. 1992, p. 1.

I. Representantes dos Governos

a) <i>Membros efectivos</i>		<i>em substituição de</i>
Grécia:	I. PITSOLI	N. KARALIS
	A. DALPORTA	CH. BRAVOU
Espanha:	J. M. FRAILE AZPEITIA	J. R. GARCÍA MORENO
França:	H. BRUNEL	P. BECK
Irlanda:	V. GAFFEY	J. CORCORAN
Itália:	M. POLVERARI	N. FIORE
Portugal:	A. ARAÚJO	R. CARLOS
b) <i>Membros suplentes</i>		<i>em substituição de</i>
França:	E. AUBRY	M. BOISNEL
Irlanda:	A. TYRRELL	P. LEONARD
Itália:	O. ROSSI	G. CORTESE
Portugal:	R. CARLOS	J. A. R. CRAVINHO BRANCO GASPAR
Reino Unido:	C. CAPELLA	D. CRAWLEY

II. Representantes dos trabalhadores

a) <i>Membros efectivos</i>		<i>em substituição de</i>
Itália:	A. REGGINI	G. LEVORATO
Países Baixos:	A. SIETARAM	G. VERBURG
b) <i>Membro efectivo</i>		<i>em substituição de</i>
Itália:	R. PETTENELLO	T. GIUDICI

III. Representantes das entidades patronais

a) <i>Membros efectivos</i>		<i>em substituição de</i>
Bélgica:	S. KOHNENMERGEN	P. RYSMAN
Grécia:	D. VELISSARIOU	E. PALEOLOGOU
Países Baixos:	P. P. M. VAN OSTAYEN	J. H. J. CRIJNS
b) <i>Membros suplentes</i>		<i>em substituição de</i>
Grécia:	L. PAPAIOANNOU	D. VELISSARIOU
Países Baixos:	L. S. RIETEMA	B. J. van der TOOM

Artigo 2º

A presente decisão é publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 4 de Março de 1994.

Pelo Conselho
O Presidente
C. SIMITIS

RESOLUÇÃO DO CONSELHO E DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS, REUNIDOS EM CONSELHO

de 6 de Dezembro de 1994

relativo à participação equitativa das mulheres numa estratégia de crescimento económico orientada para o aumento do emprego na União Europeia

(94/C 368/02)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA E OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS, REUNIDOS EM CONSELHO,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Considerando que as directivas do Conselho relativas à igualdade de tratamento entre homens e mulheres contribuíram substancialmente para a melhoria da situação da mulher;

Considerando que as Directivas 75/117/CEE⁽¹⁾, 76/207/CEE⁽²⁾, 79/7/CEE⁽³⁾ e 86/613/CEE⁽⁴⁾ adoptadas para harmonizar as condições de vida e de trabalho das mulheres e dos homens e promover a igualdade de oportunidades entre mulheres e homens se revestem de grande importância;

Considerando que os programas de acção comunitários relativos à igualdade de oportunidades entre homens e mulheres de 1982-1985, de 1986-1990 e de 1991-1995, bem como os compromissos assumidos neste contexto e nalguns domínios conexos constituem contributos positivos para a promoção da igualdade de oportunidades;

Considerando que a aplicação do princípio da igualdade de remunerações por trabalho igual ou por um trabalho equivalente consignado no artigo 119º do Tratado, bem como do princípio da igualdade daí resultante, de acordo com as disposições comunitárias, constitui um elemento fundamental para a construção e o funcionamento do mercado comum;

Considerando que a harmonização das condições de vida e de trabalho das mulheres e dos homens é indispensável a um desenvolvimento económico e social equitativo; que o Conselho Europeu, nas reuniões de Madrid e Estrasburgo, insistiu na necessidade de atribuir a mesma importância aos aspectos económicos e sociais;

Considerando que os esforços desenvolvidos anteriormente, nomeadamente em matéria de sensibilização, educação e formação, bem como de ajudas oferecidas no âmbito do Fundo Social Europeu, criaram condições favoráveis à prossecução de objectivos mais ambiciosos no futuro;

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Tratado, a Comunidade tem como missão, nomeadamente, promover um elevado nível de emprego;

Considerando que é necessário prever, no respeito das responsabilidades dos Estados-membros e tendo em conta as características das estruturas do mercado de trabalho próprias de cada Estado-membro e, designadamente, das diversas formas de trabalho, uma oferta suficiente de trabalho a tempo inteiro e/ou a tempo parcial, tanto para os homens como para as mulheres;

Considerando que uma política eficaz de igualdade de oportunidades exige uma perspectiva global e integrada susceptível de aperfeiçoar a organização e aumentar a flexibilidade do tempo de trabalho, bem como de facilitar a reintegração profissional; que esta perspectiva deverá incluir ofertas de qualificação destinadas às mulheres e a promoção do trabalho independente,

I

1. RECORDAM que os instrumentos jurídicos da Comunidade constituem a base necessária ao desenvolvimento de acções comunitárias, e põem em destaque o papel da Comissão enquanto guardiã dos Tratados;
2. SALIENTAM que:
 - a) A igualdade de oportunidades assenta na capacidade de homens e mulheres para proverem ao seu próprio sustento, mediante um emprego remunerado;
 - b) É indispensável para a Europa um alto nível de qualificação;
 - c) As actuais tendências demográficas deixam antever desde já que o crescente potencial feminino, dispondo de um elevado grau de instrução, fornecerá os mais importantes recursos — até à data insuficientemente explorados — em matéria de qualificação e de inovação, que deverão ser desenvolvidos e aproveitados de modo mais intensivo;
 - d) A taxa de desemprego feminino, na maioria dos Estados-membros, é largamente superior à dos homens, em especial no que respeita ao desemprego de longa duração;
 - e) Embora durante anos a taxa de postos de trabalho ocupados por mulheres tenha aumentado no

(¹) JO nº L 45 de 19. 2. 1975, p. 19.

(²) JO nº L 39 de 14. 2. 1976, p. 40.

(³) JO nº L 6 de 10. 1. 1979, p. 24.

(⁴) JO nº L 359 de 19. 12. 1986, p. 56.

plano da União, as mulheres, no entanto, continuam a estar sobre-representadas nos empregos menos qualificados, menos bem remunerados, mais precários e concentrados num número limitado de sectores profissionais;

- f) As mulheres estão sub-representadas nos postos de direcção e nos novos empregos que exigem um elevado grau de qualificação técnica;
 - g) As mulheres que pretendem aceder ao mercado de trabalho deparam com dificuldades específicas de ordem estrutural e prática;
3. REITERAM que a continuação do desenvolvimento dinâmico do mercado interno e, nomeadamente, a criação de novos empregos exigem a promoção da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, designadamente sob forma de acções positivas;
4. ENUMERAM, nesta perspectiva, certos objectivos importantes, sem pretenderem desta forma pôr termo ao debate e às deliberações na União:
- a) Facilitar o acesso das mulheres ao mercado de trabalho e à promoção profissional das mulheres, melhorando designadamente o acesso às oportunidades de qualificação;
 - b) Superar a segregação no mercado de trabalho baseada no sexo;
 - c) Promover a participação das mulheres nos postos de responsabilidade das instâncias e instituições económicas, sociais e políticas, na perspectiva de uma participação equitativa;
 - d) Superar o desfasamento entre os salários dos homens e os das mulheres;
 - e) Promover o trabalho a tempo inteiro e o trabalho a tempo parcial numa base voluntária;
 - f) Reorganizar e flexibilizar o tempo de trabalho;
 - g) Promover o trabalho independente e, nomeadamente, a criação e a retoma de empresas;

Aperfeiçoar a organização do tempo de trabalho

5. CONSTATAM — reconhecendo o importante papel dos parceiros sociais neste domínio, bem como as suas competências — que a reorganização e flexibilização do tempo de trabalho no âmbito de uma política activa de emprego:
- a) Constitui simultaneamente uma necessidade do ponto de vista da gestão empresarial e da econo-

mia nacional e uma exigência de ordem social, no sentido de oferecer aos homens e mulheres a oportunidade de melhor conciliarem a actividade profissional, as obrigações familiares e os interesses pessoais;

- b) Deve assentar em estruturas sólidas e adequadas, tais como, por exemplo, os serviços de guarda de crianças;
 - c) Pode repercutir-se positivamente no emprego;
6. EXPRESSAM a sua apreensão pela existência no mercado de trabalho — sobretudo no domínio do trabalho a tempo parcial — de uma segregação baseada no sexo;
7. CONSIDERAM que, neste contexto, é necessário:
- a) Organizar o trabalho nos sectores privado e público por forma a permitir uma adaptação do tempo de trabalho;
 - b) Prever formas flexíveis de organização dos horários para um número crescente de postos de trabalho, nomeadamente, e na medida do possível, no tocante aos empregos qualificados;
 - c) Organizar uma maior flexibilidade do tempo de trabalho, de modo a obter efeitos positivos sobre o emprego;
 - d) Organizar o trabalho a tempo parcial numa base de voluntariado para homens e mulheres, a fim de reduzir a segregação no mercado de trabalho baseada no sexo;
 - e) Informar os responsáveis do pessoal sobre a reorganização do tempo de trabalho e as questões que se prendem com as preocupações profissionais, com vista a promover a igualdade de oportunidades;

É indispensável para a Europa um elevado nível de qualificação

8. CONSTATAM que:
- a) As novas tecnologias pressupõem um elevado grau de qualificação por parte dos trabalhadores, exigindo uma formação de base sujeita a aperfeiçoamento e formação contínuos;
 - b) A oferta de postos de formação continua a basear-se, em grande medida, no sexo, estando associada aos obstáculos dessa natureza que entram o acesso ao trabalho e à carreira profissional; continua a prejudicar o alargamento efectivo do leque de profissões aberto às mulheres;
9. SALIENTAM que, para que as mulheres estejam à altura dos desafios futuros e possam desenvolver as suas capacidades num vasto leque de profissões e a todos os níveis, é necessário que:

- a) Um maior número de mulheres beneficie de formação nas profissões não tradicionais, nomeadamente de vocação técnica, e de melhores oportunidades de acesso ao trabalho;
- b) A preparação das mulheres para postos de responsabilidade e para novos sectores profissionais, nomeadamente de vocação técnica, seja encorajada através de medidas específicas que sirvam de modelo às jovens;
- c) As profissões tradicionalmente femininas sejam modernizadas e valorizadas, e que as possibilidades de promoção profissional sejam melhoradas;
- d) As ofertas de formação e de aperfeiçoamento profissional sejam melhor adaptadas às necessidades das mulheres — e isto num âmbito estrutural adequado (por exemplo, guarda de crianças) —, e que seja incentivado o planeamento contínuo da carreira e do desenvolvimento profissional;
- e) Às mulheres sejam oferecidos cursos de aperfeiçoamento específicos que lhes abram novas perspectivas profissionais, sobretudo nas regiões rurais e nas regiões particularmente afectadas pelas mudanças estruturais;
- f) As mulheres beneficiem, de forma adequada, de medidas de assistência nacionais e comunitárias, tendo em conta o número de mulheres nos grupos-alvo (por exemplo, jovens sem formação, desempregados, desempregados de longa duração);
- g) As estratégias nacionais e transnacionais destinadas a combinar as actividades tendentes a melhorar a formação profissional com as oportunidades profissionais das mulheres beneficiem de apoios eficazes nos diferentes níveis, de modo a que possam ser postas em prática ideias novas e inovadoras, nomeadamente nas empresas;

Facilitar não só a manutenção da integração, mas igualmente a reintegração das mulheres no mercado de trabalho

10. SALIENTAM que é, portanto, oportuno que:

- a) Se mantenha a integração das mulheres no mercado de trabalho e que,
- b) em caso de interrupção por razões familiares, a reintegração profissional seja facilitada, sendo oferecidas às mulheres possibilidades de orientação e qualificação;

Promover o trabalho independente

11. CONSTATAM que:

- a) Em muitos Estados-membros, uma parte considerável das empresas é criada por mulheres; que a

criação e retoma de empresas por mulheres podem repercutir-se positivamente no emprego;

- b) Para muitas mulheres, fundar uma empresa significa simultaneamente sair do desemprego e criar emprego para terceiros;

12. ESTÃO CONVICTOS de que, por conseguinte, é oportuno que:

- a) Os programas de criação ou de retoma de empresas tenham especialmente em conta as necessidades específicas das mulheres e lhes ofereçam possibilidades de orientação pertinentes;
- b) Sejam analisadas as condições enunciadas nos programas de criação de empresas para determinar se essas condições poderão igualmente servir de modelo para acções no sector dos serviços;
- c) As associações, os bancos, as administrações e as autoridades locais:

— cooperem na identificação das necessidades e na oferta de possibilidades de orientação e de qualificação, a fim de dar às mulheres que desejem criar ou retomar uma empresa a oportunidade de o fazerem, nomeadamente no âmbito de medidas de criação de novos empregos nas regiões menos desenvolvidas,

— atendam ao facto de que muitas mulheres criam empresas de modo gradual (por exemplo, exercendo simultaneamente uma actividade profissional secundária).

II

1. CONVIDAM OS ESTADOS-MEMBROS A:

- a) Desenvolver políticas que visem a conciliação das obrigações familiares com as profissionais e que incluam, nomeadamente, medidas destinadas a incentivar e a facilitar uma maior participação dos homens na vida familiar;
- b) Reconhecer que, independentemente do objectivo geral de atingir um elevado nível de emprego, as acções destinadas a promover a flexibilidade do tempo de trabalho, a encorajar o trabalho a tempo parcial numa base voluntária e a melhorar os sistemas de qualificação ou de ajuda à criação ou à retoma de empresas, tais como as desenvolvidas pela Comissão no seu «Livro Branco» «Crescimento, competitividade, emprego» devem, numa óptica de igualdade, beneficiar tanto os homens como as mulheres;
- c) Aproveitar os debates levados a cabo no âmbito da aplicação do referido «Livro Branco» para melhor integrar as políticas a favor das mulheres nas poli-

ticas económicas, financeiras, sociais e de mercado do trabalho da União e dos Estados-membros e, simultaneamente, desenvolver acções novas através de programas especiais destinados às mulheres e dar um apoio eficaz a estratégias interdisciplinares;

- d) Apoiar a Comissão na preparação do quarto programa de acção comunitário a médio prazo relativo à igualdade de oportunidades entre homens e mulheres (1996-2000);
- e) Ter plenamente em conta as responsabilidades e competências dos parceiros sociais neste domínio;

2. CONVIDAM OS PARCEIROS SOCIAIS A:

- a) Abordar a igualdade de oportunidades e de tratamento nas negociações colectivas, envidando esforços no sentido, nomeadamente, de que, nas empresas e nos diferentes meios e sectores profissionais, a organização e adaptação de horários flexíveis e o trabalho a tempo parcial numa base voluntária e a reintegração profissional sejam facilitadas;
- b) Assegurar uma participação adequada das mulheres em acções de formação profissional nas empresas;
- c) Prosseguir e intensificar o diálogo social sobre a questão da conciliação das obrigações profissionais com as familiares e sobre o problema da protecção da dignidade do homem e da mulher no trabalho;

d) Abordar activamente, nas negociações colectivas, a questão da remuneração igual, bem como a da supressão da discriminação baseada no sexo — na medida em que exista — nos regimes de remuneração e/ou de classificação;

- e) Tomar todas as medidas necessárias para promover mais intensamente a representação das mulheres nos órgãos de decisão;

3. CONVIDAM A COMISSÃO:

- a) Com vista à preparação do quarto programa de acção relativo à igualdade de oportunidades entre homens e mulheres (1996-2000), a:

— dedicar especial e redobrada atenção ao objectivo de igualdade entre mulheres e homens, em associação com uma estratégia de crescimento económico dirigida para o aumento do emprego,

— desenvolver iniciativas destinadas a melhorar a flexibilidade, a promoção do trabalho a tempo parcial e as ofertas de qualificação, bem como a encorajar a criação e a retoma de empresas;

- b) A perseguir com determinação, ao conceber e executar políticas e programas de acção no domínio do emprego, o objectivo da igualdade de oportunidades e da igualdade de tratamento, e a continuar e intensificar as acções já iniciadas.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

de 6 de Dezembro de 1994

relativa a certas perspectivas de uma política social da União Europeia: contribuição para a convergência económica e social da União

(94/C 368/03)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Acordo relativo à política social, anexo ao protocolo (nº 14) relativo à política social, anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Considerando que a União se propõe como objectivo, no âmbito do mercado interno e do reforço da sua coesão, promover o progresso económico e social dos seus povos

que os progressos da integração económica acompanhem os progressos noutros domínios;

Considerando que a União está assim empenhada em prever medidas sociais de acompanhamento do mercado interno e em desenvolver a dimensão social da Comunidade;

Considerando que, neste pressuposto, na Conferência Intergovernamental de Maastricht, todos os Estados-

-membros acordaram numa «política social que inclui um Fundo Social Europeu» [artigo 3º, alínea i), do Tratado CE]; que esta decisão surge na sequência de anteriores decisões dos Conselhos Europeus de Hanover (Junho de 1988) e Rodes (Dezembro de 1988);

Considerando que o Conselho Europeu de Madrid insistiu em que «convém atribuir aos aspectos sociais a mesma importância que aos aspectos económicos e que, por conseguinte, devem ser desenvolvidos de maneira equilibrada»;

Considerando que o Conselho Europeu de Bruxelas, de 29 de Outubro de 1993, afirmou que «o Tratado da União proporciona novas bases para a política social, devendo ser tidas em conta as disposições do protocolo anexo ao Tratado» e se mostrou «decidido a utilizar rapidamente todos os tipos de possibilidades oferecidas pelo Tratado para uma Comunidade mais solidária»;

Considerando que os sistemas sociais e as legislações laborais nacionais, que se desenvolveram e configuraram de modo diferente, constituem base essenciais para o projecto de vida das pessoas; que já nos Conselhos de Madrid e do Luxemburgo os chefes de Estado e de Governo haviam advogado uma atenção especial aos sistemas, tradições e costumes dos Estados-membros, que na Europa, precisamente, a identidade nacional dos Estados-membros se define sobretudo através das diferentes vias para a solidariedade e o equilíbrio social; que o artigo F, nº 1, do Tratado da União Europeia obriga expressamente a União Europeia ao respeito da identidade nacional dos Estados-membros;

Considerando que, por conseguinte, na política social europeia, deve ser dada particular atenção ao princípio da subsidiariedade, que o Tratado de Maastricht consagrou como princípio de direito [artigo B, segundo travessão, do Tratado da União Europeia, artigo 3º, alínea b), do Tratado CE]; que esse princípio implica igualmente uma política próxima dos cidadãos, baseada na moderação e no equilíbrio, inclusive no âmbito da atribuição de responsabilidades à União e aos Estados-membros;

Considerando que, ao definir directrizes para a aplicação do princípio da subsidiariedade, o Conselho Europeu de Edimburgo, de Dezembro de 1992, reafirmou este princípio da legislação da Comunidade Europeia e definiu concretamente a repartição de competências entre a União Europeia e os Estados-membros;

Considerando que o Conselho Europeu de Bruxelas, de 10 e 11 de Dezembro de 1993, apresentou um plano de acção para a realização do «Livro Branco» da Comissão sobre o crescimento, a competitividade e o emprego; que, na perspectiva da concretização desse plano de acção, o Conselho dos Ministros do Trabalho e dos Assuntos Sociais elaborou, na sequência do pedido do Conselho Europeu de Corfu, de 24 e 25 de Junho de 1994, um contributo autónomo para a luta contra o desemprego, que vai apresentar ao Conselho Europeu de Essen;

Considerando que é atribuída cada vez maior importância à dimensão social, e não só no âmbito da União Europeia; que este reconhecimento se manifesta também pelo facto de estar a ser organizada para Março de 1995, em Copenhaga, uma Cimeira Mundial para o Desenvolvimento Social no contexto das Nações Unidas; que a União Europeia participa activamente neste processo e se empenha no êxito da referida cimeira;

Considerando que o Conselho conseguiu realizar substanciais progressos, mais do que tem sido publicamente reconhecido, na execução do programa de acção da Comissão na sequência da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores (1989); que tal é o caso sobretudo no domínio da protecção técnica do trabalho e na legislação sobre substâncias perigosas; que recentemente se registaram novos progressos em matéria de normas sociais mínimas de protecção do trabalho, em especial através das directivas relativas à protecção da maternidade, à protecção dos jovens no trabalho e à organização do tempo de trabalho, que foram igualmente tomadas importantes decisões no domínio do direito do trabalho através da directiva relativa à comprovação das relações de trabalho e à nova directiva de alteração relativa aos despedimentos colectivos; que a Comunidade impulsionou decisivamente a política social também em outros campos de acção; que devem ser referidos, neste contexto, os programas nos domínios da formação profissional, da promoção da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, da integração dos deficientes e da luta contra a pobreza, além de recomendações como a relativa à convergência dos objectivos e das políticas de protecção social;

Considerando que estas medidas foram predominantemente tomadas no âmbito de um vasto consenso; que de futuro, o Conselho deverá privilegiar antes de mais uma política social norteada pelo consenso entre os doze Estados-membros, dando especial atenção à inclusão dos parceiros sociais europeus, bem como de outros grupos sociais representativos; que, além disso, o novo mecanismo do protocolo social oferece novas possibilidades, às quais o Conselho Europeu de Bruxelas de 29 de Outubro de 1993 se referiu expressamente; que este mecanismo foi pela primeira vez utilizado na adopção da directiva relativa ao estabelecimento de comités europeus de empresa,

I

1. VERIFICA que o «Livro Verde» da Comissão sobre a política social europeia suscitou um debate de fundo no Parlamento Europeu, no Conselho, entre os parceiros sociais e na opinião pública sobre a designação de novas áreas da política social e esboçou um calendário para a futura orientação da política social europeia;
2. RECORDA a apresentação, pela Comissão, do «Livro Branco» sobre a política social europeia, que resume esse debate no âmbito da União Europeia e desenvolve de forma pormenorizada, em dez capítulos re-

lativos à política social, as ideias da Comissão sobre o futuro da política social europeia;

3. ESTÁ CONVICTO de que o «Livro Branco» da Comissão sobre a política social europeia representa uma contribuição de relevo para o desenvolvimento ulterior da política social da União;
4. ACOLHE FAVORAVELMENTE a intenção da Comissão de apresentar durante o ano de 1995 um novo programa de trabalho pormenorizado, do qual constarão as propostas desta instituição para o aperfeiçoamento futuro da política social europeia até ao final da década;
5. ESPERA que a Comissão prossiga igualmente o seu diálogo construtivo com o Conselho e tenha em conta, aquando da elaboração desse programa de trabalho, o debate realizado no Conselho a respeito do «Livro Branco» sobre a política social europeia, bem como as opiniões manifestadas pelos Estados-membros;
6. RECORDA que, através das suas conclusões de 21 de Dezembro de 1992, relativas à concretização e aplicação efectiva da legislação social da Comunidade (*), bem como da sua contribuição para a luta contra o desemprego, de 22 de Setembro de 1994, o Conselho já tomou posição sobre os domínios da política social, igualmente abordados no «Livro Branco» sobre a política social europeia;
7. REFERE, neste âmbito, e sem tencionar encerrar o debate na Comunidade nem o estudo do «Livro Branco» sobre a política social europeia, alguns objectivos primordiais que poderiam nortear uma política social europeia:

Aumento da competitividade da União e reforço das possibilidades de um crescimento gerador de emprego

8. REAFIRMA a sua convicção de que:
 - um regime de concorrência livre e leal orientado para o mercado constitui a base de um desenvolvimento dinâmico do mercado interno e da criação de postos de trabalho novos e seguros,
 - o mercado interno tem igualmente de continuar a abrir-se cada vez mais para o exterior, uma vez que o crescimento do comércio mundial em mercados livres oferece aos trabalhadores uma grande oportunidade de assegurar os actuais e de criar novos postos de trabalho,
 - a eficácia económica e a realização social são interdependentes, só tendo a economia e os trabalhadores a ganhar com uma cooperação entre

parceiros sociais baseada na parceria que corresponda aos costumes e às tradições nacionais,

- a paz social, a estabilidade sócio-política e a previsibilidade nos Estados-membros e na União Europeia no seu conjunto constituem, a prazo, importantes factores de implantação das empresas,
- a Comissão deu um impulso apreciável ao reforço da competitividade e à melhoria da situação do emprego na União através do seu «Livro Branco» o crescimento, a competitividade e o emprego,
- o Conselho Europeu traçou, através do seu plano de acção, os objectivos concretos dos Estados-membros e da União para a concretização do «Livro Branco» sobre o crescimento, a competitividade e o emprego;

9. CONSIDERA, por conseguinte, que:

- os progressos na dimensão social da União Europeia e a maior importância dada ao papel dos parceiros sociais deverão constituir uma condição essencial para estabelecer uma ligação entre a liberdade de mercado e o equilíbrio social,
- se trata de transformar o progresso económico que se aproxima num processo de crescimento forte e sustentado. Simultaneamente, mediante medidas concretas, deve ser melhorada a funcionalidade do mercado de trabalho, para que este novo processo de crescimento se traduza, tanto quanto possível, na criação de novos empregos,
- é necessário, além disso, fortalecer a competitividade internacional da União. Recusando qualquer tipo de protecção, deve chegar-se a um consenso fundamental a nível mundial — pelo diálogo designadamente com os nossos principais concorrentes no mercado mundial, especialmente na região da Ásia e do Pacífico, para que, no âmbito de uma concorrência leal quanto à implantação de empresas, o sucesso económico seja utilizado em prol de um progresso social adequado. Por conseguinte, convém apoiar de uma forma construtiva os debates realizados a este respeito nas instâncias competentes, como a OIT, o GATT e mais tarde a OMC, a fim de organizar futuramente o comércio internacional e sobretudo para combater o trabalho forçado e o trabalho infantil, bem como para garantir a liberdade de associação e de negociação colectiva;

Protecção dos direitos dos trabalhadores através de normas sociais mínimas

10. REGISTA que, nos últimos anos, a União se tem esforçado por estabelecer em múltiplas áreas sociais normas mínimas vinculativas e passíveis de recurso no âmbito comunitário, a fim de desenvolver a polí-

(*) JO nº C 49 de 19. 2. 1993, p. 6.

tica social europeia. As normas mínimas constituem um instrumento adequado para concretizar progressivamente a convergência económica e social, tendo em conta o potencial económico dos Estados-membros. Desse modo, serão satisfeitas as expectativas dos trabalhadores da União Europeia e dissipados os receios de um desmantelamento e desvalorização sociais na União;

11. ESTÁ CONVICTO de que, perante a complexidade e a necessidade de normas sociais mínimas, se deverá avançar com prudência nessa direcção; é de opinião que, nessa perspectiva, não é necessário dispor de um vasto programa legislativo, mas antes chegar a acordo sobre as áreas de acção concreta para o desenvolvimento faseado, pragmático e flexível de uma base de normas sociais mínimas;
12. DESEJA que a nova base jurídica do acordo dos Onze sobre a política social só seja aplicada, na medida do possível, se forem plenamente exploradas todas as outras possibilidades e vias de consenso de todos os Doze Estados-membros;
13. É DE OPINIÃO que os parceiros sociais deverão contribuir activamente para o ulterior desenvolvimento da base de normas sociais mínimas, a fim de se encontrarem soluções exequíveis;
14. SALIENTA que, aquando da elaboração de propostas de normas mínimas pela Comissão, bem como da sua fixação pelo Conselho, deverão ser avaliados especialmente os efeitos sobre o emprego e sobre as pequenas e médias empresas;
15. RECORDA que diversos Estados-membros apresentaram, como contribuição para o «Livro Verde» sobre a política social europeia, propostas concretas de normas mínimas, mas outros Estados-membros designaram igualmente áreas nas quais a União não deverá intervir; ESPERA que a Comissão analise atentamente todas as sugestões relativas ao novo programa de trabalho previsto;

Respeito dos princípios da subsidiariedade e proporcionalidade

16. RECORDA que a legislação da Comunidade Europeia e o respectivo controlo, bem como todas as demais medidas comunitárias, como, por exemplo, os programas e as recomendações, deverão respeitar os princípios da subsidiariedade e proporcionalidade que obrigam todas as instituições dos Estados-membros a atender à multiplicidade das tradições económicas e sociais dos Estados-membros;

17. SOLICITA, por conseguinte, que, na legislação social da União, os actos jurídicos comunitários:

- atendam, em cada medida adoptada, à situação de todos os Estados-membros, não exijam demais de nenhum Estado-membro nem obriguem ao desmantelamento de direitos sociais,
- evitem os excessos de pormenor, concentrando-se antes em princípios vinculativos, deixando a sua subsequente elaboração e execução a cada Estado-membro e aos parceiros sociais, sempre que tal corresponda à tradição nacional,
- sejam suficientemente flexíveis e se circunscrevam a disposições compatíveis com os diferentes sistemas nacionais,
- prevejam cláusulas abertas que proporcionem aos parceiros sociais margem de manobra para a negociação de acordos colectivos,
- conttenham cláusulas de revisão, para que possam ser corrigidos em função dos seus resultados práticos;

Convergência em vez de uniformização dos sistemas

18. RESPEITA os sistemas laborais e sociais nacionais que se desenvolveram durante gerações; considera que, atendendo aos princípios de subsidiariedade e proporcionalidade, uma uniformização de todos os sistemas nacionais através de uma rigorosa aproximação das legislações é uma opção pouco adequada, porque enfraqueceria as oportunidades concorrenciais das regiões desfavorecidas em matéria de implantação de empresas;
19. PRONUNCIA-SE, em contrapartida, por uma convergência gradual dos sistemas — tendo em conta o poder económico dos Estados-membros — através da harmonização dos objectivos nacionais;

Reforço do diálogo social

20. FELICITA-SE pelo reforço do papel dos parceiros sociais no diálogo social em consequência do Tratado de Maastricht, determinante para o futuro, e contributo concreto para a realização do princípio da subsidiariedade no domínio da política social;
21. SALIENTA que deveriam ser consultadas, no âmbito do diálogo social, todas as organizações europeias representativas de entidades patronais e trabalhadores, tendo igualmente em conta as pequenas e médias empresas. Além disso, haverá que incentivar os parceiros sociais, na medida em que estejam habilitados para celebrar acordos vinculativos, e a realizar acordos autonomamente;

22. CHAMA A ATENÇÃO para o facto de que, de acordo com o protocolo social, os elementos fundamentais da participação dos parceiros sociais podem ser aplicados, em muitos aspectos, no âmbito do processo previsto no artigo 118ºB do Tratado CE;
23. TOMA CONHECIMENTO de que Comissão deseja apresentar um documento de trabalho sobre o desenvolvimento do diálogo social, tendo em vista a posterior concretização e actualização da sua comunicação relativa à execução do acordo sobre a política social;

Harmonização das acções económicas e sociais

24. SOLICITA que o «Livro Branco» da Comissão sobre o crescimento, a competitividade e o emprego e o programa de trabalho anunciado pela Comissão no âmbito da política social europeia atendam ao princípio da subsidiariedade e conduzam a um desenvolvimento harmonioso e equilibrado dos aspectos económicos e sociais; recorda, neste contexto, o título XIV do Tratado CE, relativo à coesão económica e social.

II

1. ANUNCIA a sua intenção de propor ao Parlamento Europeu, no pleno respeito das competências atribuídas pelo Tratado a todas as instituições envolvidas:
- o desenvolvimento conjunto da dimensão social da União Europeia, com base nestes princípios;
 - uma colaboração activa no desenvolvimento da política social europeia em todos os seus aspectos,
 - o aprofundamento do diálogo Conselho/Parlamento;
2. CONVIDA OS ESTADOS-MEMBROS a procederem à aplicação integral e à execução efectiva das disposições legislativas da Comunidade no domínio social;
3. SOLICITA AOS PARCEIROS SOCIAIS que:
- intensifiquem o seu diálogo e explorem plenamente as novas possibilidades proporcionadas pelo Tratado da União Europeia,
 - recorram ao processo de consulta, a fim de proporcionar à União Europeia melhores bases para uma política social europeia próxima da realidade e dos cidadãos,

- aproveitem as possibilidades de celebração de acordos, pois estão geralmente mais próximos dos problemas e da realidade social;

4. SOLICITA À COMISSÃO que:

- tendo em conta as suas conclusões de 21 de Dezembro de 1992 sobre a aplicação e a execução eficazes da legislação comunitária no domínio dos assuntos sociais, vigie a plena aplicação das disposições legislativas da Comunidade no campo social,
- tenha especialmente em conta, ao elaborar as suas propostas, os efeitos sobre o emprego e sobre as pequenas e médias empresas,
- continue a analisar a relação entre protecção social, emprego e competitividade, proporcionando assim aos Estados-membros melhores bases de informação para as iniciativas por eles tomadas,
- apoie activamente o intercâmbio de informações entre os Estados-membros sobre medidas para limitar os custos, melhorar os incentivos ao trabalho e estimular a concorrência,
- tome medidas adequadas para fomentar o diálogo social e, neste sentido, promova sobretudo, incentivando a sua participação, os agrupamentos e as associações da União Europeia que, a nível nacional, tomam parte no diálogo social ou em formas idênticas de cooperação económica ou que sejam consultados de acordo com a tradição do seu Estado-membro e estejam, na medida do possível, representados em todos os Estados-membros,
- tendo em conta as sugestões apresentadas pelos Estados-membros e atendendo aos debates realizados no Conselho sobre o «Livro Branco» sobre a política social europeia, explore possíveis campos para futuras medidas que satisfaçam simultaneamente a necessidade de fácil aplicação e de adopção por consenso,
- tenha em consideração os princípios e as reflexões expostos na presente resolução quando apresentar propostas concretas sobre uma futura legislação comunitária em matéria social,
- integre, de forma constante, os aspectos ligados à especificidade dos sexos e à igualdade entre as mulheres e os homens na definição e aplicação de todas as políticas comunitárias e, para o efeito, colabore no desenvolvimento de métodos de integração permanente da igualdade entre as mulheres e os homens nas políticas económicas e sociais.

COMISSÃO

ECU (*)

22 de Dezembro de 1994

(94/C 368/04)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Dólar dos Estados Unidos	1,20900
Franco luxemburguês	39,2229	Dólar canadiano	1,68836
Coroa dinamarquesa	7,49034	Iene japonês	121,383
Marco alemão	1,90901	Franco suíço	1,60978
Dracma grega	295,225	Coroa norueguesa	8,32757
Peseta espanhola	161,558	Coroa sueca	9,06325
Franco francês	6,59448	Marca finlandesa	5,81044
Libra irlandesa	0,791954	Xelim austríaco	13,4332
Lira italiana	1987,81	Coroa islandesa	83,5538
Florim neerlandês	2,13666	Dólar australiano	1,55899
Escudo português	196,329	Dólar neozelandês	1,88699
Libra esterlina	0,780401	Rand sul-africano	4,30675

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de um telex com respondedor automático (com o nº 21791) e uma telecopiadora com respondedor automático (com o nº 296 10 97) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(*) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

ORIENTAÇÕES COMUNITÁRIAS RELATIVAS AOS AUXÍLIOS ESTATAIS DE EMERGÊNCIA E À REESTRUTURAÇÃO CONCEDIDOS A EMPRESAS EM DIFICULDADE

(94/C 368/05)

(Texto relevante para efeitos de EEE)

1. INTRODUÇÃO

- 1.1. Nos últimos anos, tem sido reconhecida a necessidade de um controlo global e rigoroso dos auxílios estatais na Comunidade Europeia. De facto, o efeito de distorção dos auxílios aumenta à medida que as outras distorções causadas pelos poderes públicos são eliminadas e os mercados se tornam cada vez mais abertos e integrados. Por conseguinte, é cada vez mais importante manter um controlo rigoroso dos auxílios estatais no mercado único.

A médio prazo prevê-se que o mercado único produza benefícios significativos em termos de crescimento económico, embora actualmente o crescimento esteja estagnado devido à recessão. Uma parte importante do aumento do crescimento económico a que no final deveria conduzir o mercado único resultará de importantes alterações estruturais que serão induzidas nos Estados-membros. Embora as alterações estruturais sejam mais fáceis numa economia em expansão, não é desejável, mesmo em período de recessão, que os Estados-membros contrariem ou retardem indevidamente o processo de ajustamento estrutural através da concessão de subvenções a empresas que na nova situação de mercado devem desaparecer ou ser reestruturadas. Com efeito, esses auxílios transferem o custo das alterações estruturais para empresas mais eficientes e encorajam uma corrida aos subsídios. Ao mesmo tempo que impedem os benefícios integrais do mercado único para o conjunto da Comunidade, as subvenções podem onerar fortemente os orçamentos nacionais, impedindo dessa forma a convergência económica.

- 1.2. Por outro lado, existem circunstâncias que justificam a concessão de auxílios estatais a empresas em dificuldade, destinados à sua recuperação e a ajudá-las a reestruturar-se. Pode ser o caso, por exemplo, de razões de política social ou regional, de ser desejável manter uma estrutura de mercado concorrencial quando o desaparecimento de empresas pudesse conduzir a uma situação de monopólio ou de oligopólio restritivo e de necessidades específicas ou benefícios económicos mais gerais do sector das pequenas e médias empresas (PME).
- 1.3. A Comissão definiu a sua política em matéria de auxílios de emergência e à reestruturação de empresas em dificuldade pela última vez em 1979, no Oitavo relatório sobre a política de concorrên-

cia⁽¹⁾. Esta política foi confirmada por diversas vezes pelo Tribunal de Justiça⁽²⁾

Contudo, pelas razões indicadas no ponto 1.1, a realização do mercado único exige um reexame e uma actualização dessa política. Além disso, a mesma deve ser adaptada para ter em conta o objectivo da coesão económica e social⁽³⁾ e clarificada, em função da evolução das políticas em matéria de injecções de capitais públicos⁽⁴⁾, de transferências financeiras para as empresas públicas⁽⁵⁾ e de auxílios às PME⁽⁶⁾.

2. DEFINIÇÕES E ÂMBITO DE APLICAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES

2.1. Definição de auxílios de emergência e à reestruturação

Considera-se correcto tratar globalmente os auxílios de emergência e à reestruturação das empresas, visto que em ambos os casos os poderes públicos se encontram perante uma empresa em dificuldade, incapaz de assegurar a sua recuperação com os seus próprios recursos ou com meios obtidos junto dos seus accionistas ou através de empréstimos; por outro lado, a recuperação e a reestruturação constituem muitas vezes duas vertentes de

⁽¹⁾ Pontos 227 e 228 e 177.

⁽²⁾ Ver, em especial, os acórdãos do Tribunal de Justiça de 14 de Fevereiro 1990, processo C-301/87, França contra Comissão (1990) *Colectânea da Jurisprudência do Tribunal*, I-307 (Boussac); de 21 de Março de 1990, processo C-142/87, Bélgica contra Comissão (1990) *Colectânea da Jurisprudência do Tribunal*, I-959 (Tubemeuse); de 21 de Março de 1991, processo C-303/88, Itália contra Comissão (1991) *Colectânea da Jurisprudência do Tribunal*, I-1433 (ENI—Lanerossi); de 21 de Março de 1991, processo C-305/89, Itália contra Comissão (1991) *Colectânea da Jurisprudência do Tribunal*, I-1603 (Alfa Romeo). Ver também acórdãos do Tribunal de Justiça de 14 de Novembro de 1984, processo 323/82, Intermills contra Comissão (1984) *Colectânea da Jurisprudência do Tribunal*, 3809; de 13 de Março de 1985, processos 296 e 318/82, Países Baixos e Leeuwarder Papierwarenfabriek contra Comissão (1985) *Colectânea da Jurisprudência do Tribunal*, 809; de 10 de Julho de 1986, processo 234/84, Bélgica contra Comissão (1986) *Colectânea da Jurisprudência do Tribunal*, 2263 (Meura).

⁽³⁾ Artigo 130ºA do Tratado CE. O artigo 130ºB do Tratado CE, introduzido pelo Tratado da União Europeia, prevê que as outras políticas devem contribuir para este objectivo: «A formulação e a concretização das políticas e acções da Comunidade, bem como a realização do mercado interno, terão em conta os objectivos enunciados no artigo 130ºA e contribuirão para a sua realização».

⁽⁴⁾ *Boletim das Comunidades Europeias*, 9-1984, ponto 3.5.1.

⁽⁵⁾ JO nº C 307 de 13. 11. 1993, p. 3.

⁽⁶⁾ JO nº C 213 de 19. 8. 1992, p. 2.

uma única operação, ainda que claramente distintas. A fragilidade financeira das empresas que são objecto de recuperação pelos seus governos ou que recebem auxílios para efeitos de reestruturação é em geral imputável aos maus resultados registados anteriormente e a perspectivas difíceis em termos de futuro. Os indicadores habituais são o decréscimo de rendibilidade ou o nível crescente de prejuízos, a diminuição do volume de negócios, o aumento das existências, o excesso de capacidade, a diminuição do volume de negócios, o aumento das existências, o excesso de capacidade, a diminuição da margem bruta de autofinanciamento, o crescente endividamento, a progressão dos encargos com juros, bem como o baixo valor dos activos líquidos. Nos casos mais graves, a empresa pode mesmo encontrar-se já em situação de insolvência ou em processo de liquidação.

É impossível definir um conjunto de parâmetros financeiros, universais e precisos, que permitam determinar quando é que o auxílio concedido a uma empresa constitui um auxílio de emergência ou um auxílio à reestruturação. No entanto, as duas situações revelam diferenças fundamentais.

Um auxílio de emergência permite manter temporariamente a situação duma empresa que se defronta com uma deterioração importante da sua situação financeira reflectida por uma grave crise de liquidez ou insolvência técnica, enquanto se procede a uma análise das circunstâncias que deram origem às dificuldades da empresa e se prepara um plano adequado para lhes fazer face. Noutros termos, um auxílio de emergência permite uma breve moratória, não ultrapassando em geral seis meses, a uma empresa que se defronta com problemas financeiros e enquanto se concebe uma solução a longo prazo.

Uma reestruturação, em contrapartida, faz parte de um plano exequível, coerente e de grande envergadura, destinado a restaurar a viabilidade a longo prazo de uma empresa. A reestruturação inclui normalmente um ou mais dos seguintes elementos: a reorganização e racionalização das actividades de empresa numa base mais eficiente, que conduz normalmente essa empresa a abandonar as actividades que deixaram de ser viáveis ou que já são deficitárias, a reestruturação das actividades cuja competitividade pode ser restaurada e, por vezes, o desenvolvimento ou a diversificação de novas actividades rentáveis. Normalmente, a reestruturação em termos físicos deve ser acompanhada de uma reestruturação financeira (injecções de capital, redução do passivo). Os planos de reestruturação têm em conta, nomeadamente, as circunstâncias que conduziram às dificuldades da empresa, a oferta e a procura no mercado dos produtos relevantes e a sua evolução previsível,

bem como os pontos fortes e fracos específicos da empresa. Estes planos permitem uma transição metódica da empresa para uma nova estrutura que lhe abre perspectivas de viabilidade a longo prazo e a possibilidade de funcionar com os seus próprios recursos sem ter de recorrer de novo a auxílios estatais.

2.2. Âmbito de aplicação sectorial

No que se refere aos auxílios de emergência e aos auxílios à reestruturação, a Comissão segue em todos os sectores a abordagem geral definida nas presentes orientações. No entanto, nos sectores que actualmente são objecto de regras comunitárias especiais em matéria de auxílios estatais, estas orientações só são aplicáveis na medida em que sejam compatíveis com essas regras especiais. Actualmente existem regras especiais para os auxílios nos sectores da agricultura, pescas, siderurgia, construção naval, têxteis e vestuário, fibras sintéticas, sector automóvel, transportes e indústria do carvão. No sector agrícola, o Estado-membro interessado pode, se o desejar e a título de alternativa às presentes orientações, continuar a aplicar aos beneficiários individuais as regras especiais previstas pela Comissão para os auxílios de emergência e à reestruturação.

2.3. Aplicação do nº 1 artigo 92º do Tratado CE

Pelas razões citadas no ponto 1.1, os auxílios estatais destinados à recuperação ou à reestruturação de empresas em dificuldade têm tendência, pela sua própria natureza, a falsear a concorrência e a afectar as trocas comerciais entre os Estados-membros. Por conseguinte, são abrangidos normalmente pelo disposto no nº 1 do artigo 92º do Tratado CE e carecem de uma derrogação.

A única excepção geral é a dos auxílios cujo montante é demasiado reduzido para que tenham uma incidência significativa sobre as trocas comerciais entre Estados-membros. Este valor *de minimis* foi fixado em 50 000 ecus para cada uma das duas grandes categorias de despesas (investimentos e outras despesas) de todas as fontes e regimes de auxílio num período de três anos⁽⁷⁾. A regra *de minimis* não é aplicável nos sectores sujeitos a regras comunitárias especiais em matéria de auxílios estatais⁽⁸⁾.

Os auxílios à reestruturação podem revestir diversas formas, nomeadamente injecções de capital, remissão de dívidas, empréstimos, bonifacções de

⁽⁷⁾ Ver nota 6, enquadramento dos auxílios estatais às PME, ponto 3.2, e nota de orientação relativa à utilização da regra *de minimis*, carta de 23 de Março de 1992, referência IV (93) D/06878.

⁽⁸⁾ Ver ponto 2.2 supra.

juros, isenções fiscais ou das quotizações para a segurança social e garantias de empréstimos. No entanto, os auxílios de emergência devem limitar-se a empréstimos concedidos à taxa de juro do mercado ou a garantias de empréstimos (ver ponto 3.1). A fonte do auxílio pode situar-se a qualquer nível da administração central, regional ou local ou provir de qualquer «empresa pública», segundo a definição dada no artigo 2º da directiva de 1980 relativa à transparência das relações financeiras entre os Estados-membros e as empresas públicas (*). Assim, por exemplo, os auxílios de emergência ou os auxílios à reestruturação podem provir de empresas públicas gestoras de participações sociais ou de sociedades de investimento financiadas por fundos públicos (**).

O método utilizado pela Comissão para determinar se qualquer injeção de novos capitais efectuada pelos poderes públicos nas empresas que já pertencem ao Estado ou que lhe passam a pertencer inteira ou parcialmente na sequência da operação implica um auxílio foi definido na Comunicação de 1984 (***) e posteriormente precisado e alargado aos auxílios concedidos sob outras formas na comunicação de 1993 relativa às empresas públicas (**). O critério baseia-se no princípio do «investidor privado». De acordo com este princípio, se nas mesmas circunstâncias um investidor privado racional a operar numa economia de mercado tivesse contribuído com os fundos necessários, a concessão ou a garantia de um financiamento a uma empresa não é considerada como um auxílio.

Em contrapartida, quando um financiamento é concedido ou garantido pelo Estado a uma empresa com dificuldades financeiras, existe uma presunção de que as transferências financeiras implicam um auxílio estatal. Estas transacções financeiras deverão, por isso, ser previamente comunicadas à Comissão, de acordo com o disposto no nº 3 do artigo 93º (**). A presunção da existência de um auxílio é automática quando o sector no seu conjunto se encontra em dificuldades ou sofre de excesso de capacidade estrutural.

A apreciação dos auxílios de emergência ou à reestruturação não é afectada pelas alterações da propriedade da empresa beneficiária. Por conse-

quência, não será possível fugir ao controlo através de uma transferência da actividade para outra entidade jurídica ou para outro proprietário.

2.4. Base de derrogação

Os nºs 2 e 3 do artigo 92º do Tratado CE prevêem a possibilidade de ser concedida uma derrogação para os auxílios abrangidos pelo disposto no nº 1 do artigo 92º. A única base de derrogação para os auxílios de emergência ou à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade — exceptuando os casos de prejuízos causados por calamidades naturais ou por acontecimentos de carácter extraordinário, que beneficiam de uma derrogação ao abrigo do nº 2, alínea b), do artigo 92º e que não são aqui tratados e, na medida em que o nº 2, alínea c), do artigo 92º continua a ser aplicável, os auxílios concedidos na Alemanha susceptíveis de serem abrangidos por essa disposição — é o nº 3, alínea c), do artigo 92º. Por força desta disposição, a Comissão tem poder para autorizar «os auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades (...) económicas, quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum.»

A Comissão considera que os auxílios de emergência e à reestruturação podem contribuir para o desenvolvimento de actividades económicas sem afectar as trocas comerciais numa medida contrária ao interesse comunitário quando estiverem preenchidas as condições definidas na secção 3 infra e autorizará por conseguinte estes auxílios nas condições. Quando as empresas que devem ser objecto de recuperação ou de reestruturação ou de reestruturação se situam em regiões assistidas, a Comissão terá em conta as considerações de ordem regional referidas no nº 3, alíneas a) e c), do artigo 92º, tal como indicado no ponto 3.2.3.

2.5. Regimes de auxílio existentes

As presentes orientações não prejudicam os regimes de auxílios de emergência ou à reestruturação de empresas em dificuldade que já tenham sido autorizados aquando da sua publicação. Todavia, a Comissão procederá até 31 de Dezembro de 1995 ao reexame desses regimes com base no nº 1 do artigo 93º do Tratado CE.

Estas orientações também não prejudicam a aplicação dos regimes de auxílio autorizados para outros fins que não a recuperação ou a reestruturação de empresas, como por exemplo para efeitos de desenvolvimento regional ou desenvolvimento das PME, desde que os auxílios de emergência ou à reestruturação concedidos por força desses regimes preencham as condições exigidas pela Comissão para a sua autorização.

(*) JO nº L 195 de 29. 7. 1980, p. 35, alterado em 1993 JO nº L 254 de 12. 10. 1993, p. 16.

(**) Ver acórdão do Tribunal de Justiça de 22 de Março de 1977, processo 78/76, Steinike und Weinlig contra Alemanha, (1977) *Colectânea da Jurisprudência do Tribunal*, 595; *Crédit Lyonnais/Usinor-Sacilor*, comunicado de imprensa da Comissão IP(91) 1045.

(***) Nota 4 supra.

(**) Nota 5 supra.

(**) Ver ponto 27 do documento sobre as empresas públicas, nota 5 supra.

3. CONDIÇÕES GERAIS DE AUTORIZAÇÃO DOS AUXÍLIOS DE EMERGÊNCIA E À REESTRUTURAÇÃO

3.1. Auxílios de emergência

Para serem aprovados pela Comissão, os auxílios de emergência, tal como foram acima definidos, devem continuar a preencher as condições fixadas pela Comissão em 1979 ⁽¹⁴⁾. Os auxílios de emergência devem, por conseguinte:

- consistir em auxílios à tesouraria sob a forma de garantias de empréstimos ou de empréstimos a taxas de juro comerciais normais,
- limitar-se ao montante necessário para manter a empresa em funcionamento (por exemplo, cobertura dos encargos salariais e abastecimentos correntes),
- serem concedidos apenas para o período imprescindível (geralmente não superior a 6 meses) ⁽¹⁵⁾ para elaborar um plano de recuperação necessário e exequível,
- serem justificados por dificuldades sociais prementes e não terem efeitos contrários sobre a situação industrial nos outros Estados-membros.

Uma outra condição é que, em princípio, o auxílio de emergência deve constituir uma operação excepcional. Uma série de operações de emergência que se limitem a manter o *statu quo*, a retardar o inevitável e a transferir entretanto os problemas industriais e sociais para outros produtores mais eficientes e para outros Estados-membros não é, evidentemente, aceitável. Os auxílios de emergência devem, pois, ser normalmente uma operação excepcional num período limitado, durante o qual é possível avaliar o futuro da empresa.

O auxílio de emergência não tem necessariamente de ser pago numa prestação única. É desejável, com efeito, que o seu pagamento seja fraccionado e que no momento de cada pagamento se proceda

⁽¹⁴⁾ Oitavo relatório sobre a política de concorrência, ponto 228.

⁽¹⁵⁾ Se ainda estiver a apreciar o plano de reestruturação quando se esgotar o período para que foi autorizado o auxílio de emergência, a Comissão considerará favoravelmente um pedido de prorrogação desse auxílio até terminar a sua apreciação (ver Vigésimo terceiro relatório sobre a política de concorrência, ponto 527).

a uma avaliação, a fim de ter em conta as condições externas, que se podem alterar rapidamente, ou de incentivar a empresa em dificuldades a tomar as medidas correctivas necessárias.

A Comissão, ao aplicar às PME as condições acima indicadas, terá em conta as características específicas deste tipo de empresas.

A autorização do auxílio de emergência não prejudica a posterior aprovação de um auxílio concedido no quadro dum plano de reestruturação, que deve ser avaliado em função das suas características próprias.

3.2. Auxílios à reestruturação

3.2.1. Metodologia básica

Os auxílios à reestruturação colocam problemas específicos em matéria de concorrência, visto que deles pode resultar a transferência injusta de uma parte dos encargos com o ajustamento estrutural e os correspondentes problemas sociais e industriais para outros produtores que não beneficiem de um auxílio, bem como para outros Estados-membros. O princípio geral, por conseguinte, deverá ser o de autorizar um auxílio à reestruturação apenas nos casos em que se possa demonstrar que o mesmo é concedido no interesse da Comunidade. Para tal, deverão ser preenchidos critérios rigorosos e plenamente considerados os possíveis efeitos de distorção do auxílio.

3.2.2. Condições gerais

Sob reserva das disposições especiais relativas às zonas assistidas e às PME, a seguir indicadas, para que a Comissão aprove um auxílio é preciso que o plano de reestruturação preencha as seguintes condições gerais:

i) Restauração da viabilidade

A condição *sine qua non* de todos os planos de reestruturação reside no restabelecimento num prazo razoável da viabilidade a longo prazo da empresa, com base em hipóteses realistas no que diz respeito às suas condições futuras de exploração. Por consequência, o auxílio à reestruturação deve estar associado a um programa de reestruturação/recuperação viável, que deve ser apresentado à Comissão com todos os dados relevantes. Este plano deve permitir restabelecer a competitividade da em-

presa num prazo razoável. A melhoria da viabilidade deve resultar principalmente de medidas internas previstas pelo plano de reestruturação e só pode assentar em factores externos, como os aumentos de preços e da procura, sobre os quais a empresa não tem grande influência, se as hipóteses apresentadas quanto à evolução do mercado forem geralmente aceites. Uma boa reestruturação deverá implicar o abandono das actividades estruturalmente deficitárias.

Para satisfazer o critério da viabilidade, o plano de reestruturação deve permitir à empresa cobrir todos os seus custos, incluindo as amortizações e os encargos financeiros, bem como obter uma rendibilidade mínima do capital que lhe permita, depois da sua reestruturação, não ter de novo de solicitar auxílios estatais e competir no mercado contando apenas com as suas próprias capacidades. Tal como os auxílios de emergência, os auxílios à reestruturação devem, por conseguinte, ser concedidos uma única vez.

ii) Evitar distorções indevidas da concorrência do auxílio

Uma outra condição imposta aos auxílios à reestruturação é que sejam tomadas medidas para atenuar tanto quanto possível as consequências desfavoráveis para os concorrentes. A não ser assim, o auxílio seria «contrário ao interesse comum» e não poderia beneficiar de qualquer derrogação com base no nº 3, alínea c), do artigo 92º.

Quando uma avaliação objectiva da situação da procura e da oferta revela a existência de um excesso de capacidade estrutural num mercado relevante da Comunidade Europeia em que o beneficiário opera, o plano de reestruturação deve dar uma contribuição, proporcional ao auxílio recebido, para a reestruturação do sector que serve esse mercado na Comunidade Europeia, através de uma redução ou de um encerramento irreversíveis da capacidade de produção. Uma redução ou encerramento de capacidade é irreversível quando os activos em questão são desmantelados, impedidos definitivamente de produzir ao nível anterior ou definitivamente convertidos para outra utilização. Neste caso, a venda de capacidades de produção a concorrentes não constitui uma medida suficiente, excepto se as instalações se destinarem a ser utilizadas numa parte do mundo onde a sua exploração permanente não terá consequências importantes na situação concorrencial da Comunidade.

Pode ser autorizada uma atenuação do princípio da exigência de redução proporcional das capacidades se essa redução for susceptível de conduzir a uma deterioração manifesta da estrutura do mercado, por exemplo ao criar um monopólio ou uma situação de oligopólio muito restrito.

Se, por outro lado, não existir excesso de capacidade de produção no mercado relevante da Comunidade Europeia em que opera o beneficiário do auxílio, normalmente a Comissão não exigirá uma redução de capacidade em contrapartida do auxílio. Todavia, deve ser demonstrado à Comissão que o auxílio servirá apenas para restabelecer a viabilidade da empresa e que não permitirá ao seu beneficiário, durante a aplicação do plano de reestruturação, aumentar a sua capacidade de produção, excepto se tal for necessário para restabelecer a viabilidade da empresa sem que no entanto seja falseada a concorrência. Para assegurar que a concorrência não é falseada de maneira contrária ao interesse comum, a Comissão pode impor as condições e obrigações que considerar necessárias.

iii) Auxílio proporcional aos custos e benefícios da reestruturação

O montante e a intensidade do auxílio devem ser limitados ao mínimo rigorosamente necessário para permitir a reestruturação e devem ser proporcionais aos benefícios previstos do ponto de vista comunitário. Por tais razões, os beneficiários do auxílio devem normalmente contribuir de maneira significativa para o plano de reestruturação com recursos próprios ou através de um financiamento externo obtido em condições de mercado. Para limitar as distorções de concorrência, convém evitar que o auxílio seja concedido de forma que permita à empresa dispor de meios de liquidez excedentários, susceptíveis de ser utilizados em actividades agressivas que possam provocar distorções no mercado e não estejam ligadas ao processo de reestruturação.

O auxílio também não deve servir para financiar novos investimentos que não sejam necessários à reestruturação. O auxílio destinado à reestruturação financeira não deve reduzir de forma exagerada os encargos financeiros da empresa.

Se o auxílio for utilizado para eliminar débitos resultantes de prejuízos anteriores, quaisquer créditos de imposto relacionados com os prejuízos devem ser anulados, não podendo ser tomados em consideração para compensar lucros futuros, nem vendidos ou transferidos

para terceiros, visto que neste caso a empresa beneficiaria duplamente do auxílio.

iv) Execução integral do plano de reestruturação e cumprimento das condições

A empresa deve executar integralmente o plano de reestruturação que foi apresentado à Comissão e aceite por esta e deve cumprir todas as outras obrigações previstas na decisão da Comissão. Caso contrário e salvo se a decisão inicial for alterada na sequência de nova notificação pelo Estado-membro, a Comissão adoptará as medidas necessárias para exigir o reembolso do auxílio.

v) Acompanhamento e relatório anual

A execução, o andamento e o êxito do plano de reestruturação serão controlados através de relatórios anuais promenorizados que serão apresentados à Comissão. O relatório anual conterá todas as informações necessárias para permitir à Comissão controlar a execução do plano de reestruturação aprovado, o recebimento do auxílio pela empresa e a sua situação financeira, bem como o cumprimento das condições e obrigações fixadas na decisão de autorização da Comissão. Se necessitar que determinadas informações essenciais, como as relativas a encerramentos, reduções de capacidade, etc., lhe sejam confirmadas atempadamente, a Comissão poderá exigir relatórios mais frequentes.

3.2.3. *Condições aplicáveis aos auxílios à reestruturação em regiões assistidas*

Atendendo a que, nos termos do artigo 130ºA do Tratado CE, a coesão económica e social constitui um objectivo prioritário da Comunidade e que, nos termos do artigo 130ºB⁽¹⁶⁾, as outras políticas devem contribuir para este objectivo, a Comissão deve ter em conta as necessidades de desenvolvimento regional quando aprecia um auxílio à reestruturação em regiões assistidas. No entanto, o facto de uma empresa em dificuldade estar situada numa região assistida não justifica a adopção de uma abordagem permissiva em relação a estes auxílios. A médio e a longo prazo, é evidente que a manutenção artificial de empresas destinadas ao encerramento por razões estruturais ou outras não ajuda uma região.

Além disso, tendo em conta o montante limitado dos recursos comunitários e nacionais consagrados

à promoção do desenvolvimento regional, as próprias regiões têm todo o interesse em utilizar estes recursos escassos para desenvolver o mais rapidamente possível actividades alternativas que sejam viáveis e duradouras. Por último, as distorções de concorrência devem ser reduzidas ao mínimo, mesmo no caso dos auxílios às empresas situadas em regiões assistidas.

Assim, os critérios referidos no ponto 3.2.2 são igualmente aplicáveis às regiões assistidas, mesmo quando se tem em conta as necessidades do desenvolvimento regional. Convém, em especial, que no final da operação de reestruturação se esteja em presença de uma empresa economicamente viável, que contribuirá para o verdadeiro desenvolvimento da região sem necessitar permanentemente de auxílios. Os auxílios recorrentes não serão, por conseguinte, apreciados com maior benevolência do que no caso das regiões não assistidas. Do mesmo modo, os planos de reestruturação devem ser acompanhados e controlados. Para evitar distorções de concorrência não justificadas, o auxílio deve igualmente ser proporcional aos custos e aos benefícios da reestruturação. Todavia, no que se refere a estas regiões assistidas, a Comissão poderá mostrar-se mais flexível no que se refere à exigência de redução de capacidade no caso de mercados que tenham um excesso de capacidade estrutural. Se as necessidades de desenvolvimento regional o justificarem, a redução de capacidade exigida pela Comissão será inferior à exigida nas regiões não assistidas e será feita uma distinção entre as regiões que podem beneficiar de um auxílio regional por força da alínea a) do nº 3 do artigo 92º do Tratado e as que podem beneficiar do disposto na alínea c) do nº 3 da mesma disposição, a fim de ter em conta a maior gravidade dos problemas regionais nas primeiras.

Qualquer auxílio para um novo investimento que não seja necessário para efeitos de reestruturação deve situar-se dentro dos limites dos auxílios regionais autorizados pela Comissão.

3.2.4. *Auxílios à reestruturação das pequenas e médias empresas*

Desde que determinadas intensidades aceitáveis de auxílio não sejam ultrapassadas, os auxílios às pequenas e médias empresas alteram normalmente menos as condições das trocas comerciais que os auxílios concedidos às grandes empresas e as distorções de concorrência têm maiores possibilidades de ser compensadas por benefícios económicos⁽¹⁷⁾. Estas considerações são igualmente válidas

⁽¹⁶⁾ Ver nota 3 supra.

⁽¹⁷⁾ Enquadramento dos auxílios estatais às PME (JO nº C 213 de 19. 8. 1992, p. 2).

para os auxílios à reestruturação. Por consequência, a Comissão tem fundamento para adoptar uma atitude menos restritiva em relação a estes auxílios quando os mesmos são concedidos às PME.

No enquadramento comunitário dos auxílios estatais às pequenas e médias empresas (PME) ⁽¹⁸⁾, a Comissão adoptou uma definição uniforme de PME para efeitos do controlo dos auxílios estatais. Uma PME é definida como uma empresa:

- que não emprega mais de 250 trabalhadores e
- que tem:
 - um volume de negócios anual que não exceda 20 milhões de ecus ou
 - um balanço total que não exceda 10 milhões de ecus e
- em que um máximo de 25 % do capital seja propriedade de uma ou várias empresas que não se integram nesta definição, excepto empresas públicas de investimento, empresas de capital de risco ou, desde que não seja exercido um controlo, investidores institucionais.

Em relação às PME, a Comissão não exigirá que o auxílio à reestruturação satisfaça as mesmas condições estritas que os auxílios à reestruturação para as grandes empresas, em especial no que se refere às reduções de capacidade e às obrigações em matéria de apresentação de relatórios.

3.2.5. *Auxílios destinados a cobrir os custos sociais da reestruturação*

Os planos de reestruturação implicam normalmente reduções ou o abandono das actividades afectadas. Uma redução das actividades da empresa é muitas vezes necessária com um objectivo de racionalização e de eficácia, independentemente das reduções de capacidade a que pode ser sujeita a concessão do auxílio se o sector sofrer de excesso de capacidade estrutural. Independentemente da razão que as justifica, estas medidas conduzem geralmente a uma redução dos efectivos da empresa.

A legislação laboral dos Estados-membros pode incluir regimes gerais de segurança social no âmbito dos quais as indemnizações por despedimento e as reformas antecipadas são pagas directamente aos trabalhadores excedentários. Estes regimes não são considerados como um auxílio estatal abran-

gido pelo nº 1 do artigo 92º, desde que o Estado trate directamente com os trabalhadores e a empresa não seja envolvida.

Para além das indemnizações por despedimento e das reformas antecipadas destinadas ao pessoal, os regimes gerais de segurança social prevêm frequentemente que o Governo cubra o custo das indemnizações concedidas pela empresa ao pessoal despedido para além das suas obrigações legais ou contratuais. Quando estes regimes se aplicam de forma automática e generalizada, sem restrições sectoriais, a qualquer trabalhador que preencha as condições de elegibilidade fixadas previamente, não são considerados como implicando um auxílio abrangido pelo nº 1 do artigo 92º para as empresas em reestruturação. Em contrapartida, se estes regimes servirem para incentivar a reestruturação em sectores específicos, podem implicar um auxílio em virtude da sua abordagem selectiva.

As obrigações que uma empresa tem de assumir por força da legislação laboral ou de convenções colectivas celebradas com os sindicatos em matéria de indemnizações por despedimento e/ou de reformas antecipadas fazem parte dos custos normais que uma empresa deve suportar com os seus próprios recursos. Nestas condições, qualquer contribuição do Estado para estes custos deve ser considerada como um auxílio, independentemente de os pagamentos serem efectuados directamente à empresa ou ao seu pessoal por intermédio de um organismo governamental.

A Comissão considera estes auxílios de uma forma positiva, porque os seus benefícios económicos ultrapassam os interesses da empresa em causa, uma vez que facilitam as alterações estruturais e atenuam os problemas sociais daí resultantes. Limitam-se, muitas vezes, a nivelar as diferenças em matéria de obrigações impostas às empresas pela legislação nacional.

Para além de suportar o custo das indemnizações por despedimento e reforma antecipada, estes auxílios servem muitas vezes para financiar, em certos casos de reestruturação, acções de formação e de orientação profissional e de ajuda prática à procura de emprego, acções de ajuda à reinstalação e acções de formação profissional e assistência aos trabalhadores que desejam lançar-se numa nova actividade. A Comissão formula sistematicamente um parecer favorável relativamente a este tipo de auxílios.

Os auxílios para medidas sociais em benefício exclusivo do pessoal transferido para outros locais na sequência de uma reestruturação não entra em linha de conta para determinar o volume da redução de capacidade mencionada no ponto 3.2.2, alínea ii), supra.

⁽¹⁸⁾ *Ibidem*, ponto 2.2.

4. EXIGÊNCIAS DE NOTIFICAÇÃO, PERÍODO DE VIGÊNCIA E REVISÃO DAS PRESENTES ORIENTAÇÕES

4.1. Regimes de auxílios de emergência e à reestruturação das PME

Em relação às PME, tal como definidas no ponto 2.3.4, a Comissão autorizará os regimes de auxílio para operações de emergência ou de reestruturação. A Comissão fá-lo-á no prazo habitual de dois meses a contar da recepção das informações completas, excepto se o regime de auxílio puder beneficiar do procedimento de autorização acelerado, caso em que a Comissão dispõe de vinte dias úteis⁽¹⁹⁾. Estes regimes de auxílio devem precisar claramente quais as empresas que podem beneficiar de auxílio e indicar as condições em que os auxílios de emergência ou à reestruturação podem ser concedidos, bem como o seu montante máximo. A autorização será acompanhada da obrigação de apresentar um relatório anual sobre a aplicação do regime em questão, contendo todas as informações previstas nas instruções da Comissão sobre os relatórios normalizados⁽²⁰⁾. Os relatórios devem incluir igualmente uma lista de todas as empresas beneficiárias, indicando a sua denominação, o código sectorial — correspondente ao código de classificação sectorial de dois dígitos da NACE⁽²¹⁾ — o número de trabalhadores, o volume de negócios anual, o montante do auxílio concedido anualmente, a confirmação da concessão eventual de um auxílio de emergência ou à reestruturação durante os dois anos precedentes e, se for caso disso, o montante total já pago.

A concessão de um auxílio de emergência ou à reestruturação de uma PME fora do quadro dum regime autorizado deve ser notificado individualmente à Comissão, como acontece para os auxílios às grandes empresas.

Os auxílios ou os regimes de auxílios destinados a operações de emergência ou à reestruturação de empresas que preencham os critérios da regra de *de minimis* (ver ponto 2.3 supra) não têm de ser notificados.

4.2. Auxílios de emergência ou à reestruturação concedidos a grandes empresas

No que se refere aos auxílios destinados a operações de emergência ou à reestruturação de grandes empresas, isto é, as empresas que não são abrangidas pela definição de PME, todos os auxí-

lios devem ser objecto de notificação individual. Visto que em geral o tempo não joga a favor dessas empresas, nomeadamente no caso dos auxílios de emergência, a Comissão esforçar-se-á por tomar uma decisão rapidamente. O prazo máximo previsto para uma decisão relativa a notificações de auxílios individuais concedidos fora dos regimes autorizados é de dois meses a contar da recepção das informações completas.

Os próprios Estados-membros podem contribuir grandemente para evitar atrasos inúteis:

- notificando atempadamente a intenção de conceder um auxílio. Mesmo que por razões administrativas internas o Estado-membro não esteja em condições de notificar imediatamente todos os elementos de um projecto de auxílio de emergência ou à reestruturação, tem todo o interesse em comunicar à Comissão os elementos que já foram decididos para lhe permitir familiarizar-se com o processo e reduzir ou evitar pedidos de informações suplementares na sequência de uma notificação posterior incompleta,
- enviando notificações completas. Em especial, as notificações devem distinguir claramente entre auxílios de emergência e auxílios à reestruturação e fundamentar de maneira sistemática o preenchimento pelo auxílio em questão de todas as condições gerais de autorização acima mencionadas. Na falta destas indicações, a notificação será considerada incompleta e conduzirá a um atraso do processo. Na sua notificação os Estados-membros devem informar igualmente a Comissão de todos os outros auxílios concedidos à empresa que não estejam directamente ligados à operação em causa, de forma que a Comissão tenha conhecimento de todas as condições atinentes à operação.

4.3. Auxílios não notificados

A notificação e a autorização prévia dos auxílios antes da sua concessão constituem condições imperativas. Convém lembrar de novo aos Estados-membros o risco da concessão ilegal de um auxílio, visto que a Comissão tem poder de exigir que o mesmo seja reembolsado⁽²²⁾.

⁽¹⁹⁾ JO nº C 213 de 19. 8. 1992, p. 10.

⁽²⁰⁾ Ver carta aos Estados-membros de 22 de Fevereiro de 1994.

⁽²¹⁾ Nomenclatura geral das actividades económicas na Comunidade Europeia, publicada pelo Serviço de Estatística das Comunidades Europeias.

⁽²²⁾ Comunicação da Comissão relativa aos auxílios concedidos ilegalmente (JO nº C 318 de 24. 11. 1983, p. 3). A Comissão remete igualmente para o acórdão do Tribunal de Justiça proferido no processo 301/87 (Boussac), ver nota 2 supra, e para as conclusões que extraiu deste acórdão para o tratamento destes processos, tal como definido na sua carta aos Estados-membros de 4 de Março de 1991.

4.4. Vigência e revisão das orientações

A Comissão observará o disposto nas presentes orientações na sua apreciação dos auxílios de emergência ou à reestruturação de empresas em

dificuldade durante um período de três anos a contar da sua publicação. Antes do final desse período, a Comissão procederá a um reexame da aplicação destas orientações.

Comunicação da Comissão das Comunidades Europeias relativa à actualização da comunicação de 1986 sobre os acordos de importância menor

(94/C 368/06)

A Comissão decidiu actualizar a sua comunicação de 1986 sobre os acordos de importância menor que não são objecto das disposições do nº 1 do artigo 85º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia ⁽¹⁾, aumentando para 300 milhões de ecus o limiar do volume de negócios abaixo do qual as empresas podem beneficiar das vantagens da aplicação desta comunicação.

Em consequência, o montante de 200 milhões de ecus constante do segundo travessão do ponto 7 desta comunicação é substituído pelo montante de 300 milhões de ecus.

⁽¹⁾ JO nº C 231 de 12. 9. 1986, p. 2.

Não oposição a uma operação de concentração notificada

(Processo nº IV/M.529 — GEC/VSEL)

(94/C 368/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 7 de Dezembro de 1994, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no nº 1, alínea b), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾. Os terceiros que demonstrem um interesse suficiente podem obter uma cópia desta decisão, enviando um pedido escrito para:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Task Force Concentrações,
Avenue de Cortenberg 150,
B-1049 Bruxelas
[telecopiador: (32 2) 296 43 01].

⁽¹⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

III

(Informações)

COMISSÃO

AGRUPAMENTO EUROPEU DE INTERESSE ECONÓMICO

Anúncios publicados por força do Regulamento (CEE) nº 2137/85 do Conselho, de 25 de Julho de 1985 ⁽¹⁾ — constituição

(94/C 368/08)

- | | |
|---|---|
| <p>1. Denominação do agrupamento: PMF - Gruppo europeo di interesse economico</p> <p>2. Data de registo do agrupamento: 20. 10. 1994</p> <p>3. Local de registo do AEIE:</p> <p>a) Estado-membro: I</p> <p>b) Localidade: Via Vittorio Veneto 183, I-Roma</p> <p>4. Número de registo do agrupamento: 101027</p> <p>5. Publicação(ões):</p> <p>a) Título completo da publicação: Gazzetta ufficiale della Repubblica Italiana (G.U. parte II, n. 280, pag. 29, 30)</p> <p>b) Nome e endereço do editor: Istituto Poligrafico e Zecca dello Stato, piazza G. Verdi 10, I-00100 Roma</p> <p>c) Data da publicação: 30. 11. 1994</p> | <p>1. Denominação do agrupamento: Plattform für bauliche Gestaltung EWIV</p> <p>2. Data de registo do agrupamento: 18. 11. 1994</p> <p>3. Local de registo do AEIE:</p> <p>a) Estado-membro: D</p> <p>b) Localidade: 95032 Hof</p> <p>4. Número de registo do agrupamento: HRA 3194</p> <p>5. Publicação(ões):</p> <p>a) Título completo da publicação: 1) Bundesanzeiger
2) Frankenpost Verlag Gesellschaft mit beschränkter Haftung</p> <p>b) Nome e endereço do editor: 1) Bundesanzeiger Verlagsges. mbH, Postfach 10 80 06, D-5000 Köln 1
2) Frankenpost Verlag Gesellschaft mit beschränkter Haftung, Postfach 1320, D-95012 Hof</p> <p>c) Data da publicação: 1) 9. 12. 1994
2) 26. 11. 1994</p> |
|---|---|

⁽¹⁾ JO nº L 199 de 31. 7. 1985, p. 1.

Phare — Equipamento informático**Aviso de concurso lançado pela Comissão das Comunidades Europeias em nome do Governo da Hungria, financiado no âmbito do Programa Phare**

(94/C 368/09)

Designação do projecto

Fornecimento de equipamentos e suportes lógicos informáticos ao Ministério da Indústria e do comércio da Hungria - HU 910304

1. Participação e origem

A participação aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-membros da Comunidade Económica Europeia e da Albânia, Bulgária, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia, Roménia, República Checa, República Eslovaca, e Eslovénia.

Os fornecimentos propostos devem ser obrigatoriamente originários dos Estados acima indicados.

2. Objecto

O concurso inclui o fornecimento dos seguintes elementos:

Servidor Unix com configuração de suporte lógico informático

Estações de trabalho PC com configuração de suporte lógico informático

Interconexões com suporte lógico informático para PCs

Impressoras laser com volumes diferentes

Impressora a cores de injectar

Fornecimento ininterrupto de energia

Serão considerados como factores de primeira importância a aptidão dos candidatos em respeitar os requisitos técnicos do equipamento e a relação preço/desempenho.

Por conseguinte, os candidatos devem apresentar documentos comprovativos da sua capacidade industrial e financeira, competência técnica e fiabilidade.

Devem ser apresentadas referências de fornecimentos de equipamento similar ao equipamento objecto do presente concurso.

3. Processo do concurso

O processo do concurso pode ser obtido gratuitamente junto de:

a) Ministry of Industry and Trade, Phare PIU, att. Dr. Júlia Vágó, H-1024 Budapest, Margit krt. 85, tel. (36-1) 155 65 64/155 71 64, telefax (36-1) 175 45 93.

Ministry of Industry and Trade, Phare PIU, att. Mr. György Földvári, Vigadó, H-1051 Budapest u. 6, tel. (36-1) 118 54 27, telefax (36-1) 118 02 57.

b) Comissão das comunidades europeias, DG I, operational service Phare, (Attn. Mrs. M. May (AN 88-4/47), rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelles, telefax (32-2) 295 75 02.

4. Propostas

A data limite para recepção das propostas é de 60 dias após a data de publicação do anúncio no Jornal Oficial. Caso esta data seja um sábado ou um domingo, a data limite passa a ser na segunda-feira seguinte.

As propostas devem ser recebidas o mais tardar às 12.00 horas, hora local, na data limite em:

Ministry of Industry and Trade, Phare PIU, att. Mr. György Földvári, H-1051 Budapest u. 6.

Estas serão abertas em sessão pública na data limite, às 13.00 horas, hora local, no mesmo endereço.

Phare — Ligações

Anúncio do Concurso lançado pela Comissão das Comunidades Europeias em nome do Governo da Polónia financiado no âmbito do programa Phare

(94/C 368/10)

Designação do projecto

Programa de infra-estrutura de transporte PL 9309.

1. Participação e origem

A participação está aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-membros da Comunidade Europeia e da Albânia, Bulgária, Estónia, Eslovénia, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia, Roménia, República Checa e República Eslovaca.

Os fornecimentos propostos devem ser obrigatoriamente originários dos Estados acima mencionados.

2. Objecto

Fornecimento de:

Lote a: Agulhas simples para UIC 60-300-1:9, mudança de via para a direita e para a esquerda para uma velocidade igual a = 160 km/h - 328 peças,
lote b: agulhas simples para UIC 60-300-1:9, mudança de via para a direita e para a esquerda para uma velocidade igual a < 160 km/h - 136 peças.

3. Processo do concurso

O processo completo do concurso pode ser obtido gratuitamente nos seguintes endereços:

- a) The Commission of the European Community, Directorate General for External Relations, DG1 - Unit L3, attn.: Mrs. M. Delalieux, rue d'Arlon, B-1049 Brussels, telefax (32-2) 295 47 29.
- b) Gabinetes na Comunidade:
- D-53113 Bonn, Zitelmannastraße 22 [Tel. (49-228) 53 00 90; Telefax (49-228) 530 09 50],
NL-2594 AG Den Haag, E.V.D., afdeling PPA, Bezuidenhoutseweg 151 [tel. (31-70) 379 88 11; telefax (31-70) 379 78 78],
L-2920 Luxembourg, bâtiment Jean Monnet, rue Alcide de Gasperi [tél. (352) 430 11; télécopieur (352) 43 01 44 33],
F-75007 Paris Cedex 16, 288, boulevard Saint-Germain [tél. (33-1) 40 63 38 38; télécopieur (33-1) 45 56 94 17],
I-00187 Roma, via Poli 29 [tel. (39-6) 69 99 91; telefax (39-6) 679 16 58],
DK-1787 København V, Dansk Industri, Projekt- og Licitationskontoret, afd. EMI [tlf. (45-33) 77 33 77; telefax (45-33) 77 33 00],

UK-London SW1P 3AT, Jean Monnet House, 8 Storey's Gate [tel. (44-71) 973 19 92; facsimile (44-71) 973 19 00],

IRL-Dublin 2, 39 Molesworth Street [tel. (353-1) 71 22 44; facsimile (353-1) 71 26 57],

GR-10674 Athens, Vassilissis Sofias 2 [τηλ. (30-1) 724 39 82, τηλεφάξ (30-1) 724 46 20],

E-28001 Madrid, calle de Serrano, 41, 5a planta [tel. (34-1) 435 17 00, 435 15 28; telefax (34-1) 576 03 87, 577 29 23],

P-1200 Lisboa, Centro Europeu Jean Monnet, Largo Jean Monnet 1-10º [tel. (351-1) 54 11 44; telefax (351-1) 55 43 97].

- c) Delegações nos Estados beneficiários do Programa Phare

Albânia

Rruga Donika Kastrioti, Villa, 42, AL-Tirana, Head of the Delegation: Mr. Germano, tel. (355-42) 284 79, Mr Bulte, Mr Pietro Gangemi, Administrative attaché, Mr Bala, Press & Inform, tel. (355-42) 283 20, telefax (355-42) 427 52, Satel.: tel. (871) 112 17 60, telefax (871) 112 17 61.

Bulgária

36 Dragan Tsankov Blvd, «Interpred» World Trade Center, Block «A», 3rd Floor, 1056 Sofia, Postal Address: PO Box 668, BG-1000 Sofia, tel (359-2) 73 98 41-5, telefax (359-2) 73 83 95, Mr Tom O'Sullivan, Head of the Delegation, Mr F. Sosa Morales, Administrative Attaché, Mr Caldarone, Technical Adviser, Mr Serguei Makarinov, Press & Inform., Mr Bart Kuitert, Economic Adviser, Mr Todor Dimitrov.

República Checa e Eslovaca

Pod Hradbami 17, 160 000 Prague 6, tel. (42-2) 32 20 51-55, telefax (42-2) 32 86 17, Mr Leopoldo Giunti, Head of the Delegation, Dr G. Sabathil, Ms Helene Lloyd, Press & Information, Mrs Susan Besford, Administration attaché, Phare Unit: tel. (42-2) 32 20 51-55, telefax (42-2) 311 72 69, Mr Gerald Hegarty, Coord. & Head of Phare Unit, Mr Giorgio Ficarelli, Phare/Economic Affairs/G24 Coord Mr Frantisek Hauser: Fin. & Inf. Manager, Mr Jiri Hodik, Mr Jaroslav Koubal, Mr Rollo, Project Managers.

Eslovaquia

Phare Coordination Office - Sládkovicova, 3 - 81106 Bratislava, tel. (42-7) 36 35 98-620, 63 16 50, telefax (42-7) 36 36 80, Mr Gerald Hegarty, Head of the Phare Unit, Ms Mária Hrachovcová, Administration attaché, Mr Dusan Dobrovodsky, Mr Peter Muska, Ms S. Salamonová, Project Managers.

Estónia

Acting Delegation for Estonia, c/o Delegation in Sweden, PO Box 7323, Hamngatan 6, S-11147 Stockholm, tel. (46-8) 611 11 72, telefax 611 44 35, Acting Head of Delegation, Mr J. Cavanillas y Junquera, Head of delegation.

Hungria

Bérc Utca 23, HU-1016 Budapest, tel. (36-1) 166 44 87, 166 45 87, 166 72 00, telefax 166 42 21, telex 061225984, Mr H. Beck, Head of Delegation, Mr G. Raad, counsellor, Mr Jung-Olsen, Counsellor, Mr S. Presa, Press & Information, Mr E. Kimman, Administrative Attaché, Mr von Freital, Mme Meert, secrétaires.

Letónia

Acting Delegation for Latvia, c/o Delegation in Sweden, PO Box 7323, Hamngatan 6, S-11147 Stockholm, tel. (46-8) 611 11 72, telefax 611 44 35, Acting Head of Delegation, Mr J. Cavanillas y Junquera, Head of Delegation.

Lituânia

Acting Delegation for Lithuania, c/o Delegation in Sweden, PO Box 7323, Hamngatan 6, S-11147 Stockholm, tel. (46-8) 611 11 72, telefax 611 44 35, Acting Head of Delegation, Mr J. Cavanillas y Junquera, Head of Delegation.

Polónia

Aleje Ujazdowskie 14, Warsaw, tel. (48-2) 625 07 70, 621 64 01/02, satellite tel. (48-39) 12 07 21, telefax

(48-2) 625 04 30, satellite telefax (48-39) 12 07 31, telex 813802 comeu pl, Mr K. Schmidt, Acting head of the Delegation, tel. (48-2) 617 44 01, Mr Birkenmaier, Legal Adviser, Mr Jan Willem Blankeert, Economic Adviser, Administrative Attaché (Vacancy), Agricultural Adviser, Mrs Hanna Jezioranska, Press & Information.

Roménia

14, Intrarea Armasului, 70182 Bucharest 1, tel. (40-1) 211 18 04/05, telefax (40-1) 211 18 09, Info Phare: (40-1) 211 18 02 - 211 18 12, telefax (40-1) 211 18 09, Mrs Karen Fogg, Head of Delegation, Mr Willy Orlandi, Administrative attaché, Mrs Cristina Albutiu, Pres & Information, Mrs Nadine Jassaens, Secretary, Mrs Fussman Secretary.

Eslovenia

Trg Republike 3/XI - 61000 Ljubljana, tel. (386-61) 125 13 03, telefax (386-61) 125 20 85, Mr Borgoltz P.A., Head of the Delegation, Mr José Louis Sanchez Allegre, Administrative attaché, Mr Mitja Rihtarsic, Press & Information, Mrs Katharina Skirde, Secretary.

4. Propostas

As propostas devem ser recebidas o mais tardar em 28. 2. 1995 (12.30), hora local, no seguinte endereço:

Polish State Railways - CBZIS «Ferpol», Ul. Grojecka, 17, PL-00973 Warszawa.

As propostas serão abertas em sessão pública em 28. 2. 1995 (12.30), hora local, no endereço acima referido.

Primeiro convite à apresentação de propostas para o programa comunitário de acções relativas à conservação, caracterização, recolha e utilização dos recursos genéticos na agricultura

(94/C 368/11)

Na sequência do regulamento adoptado pelo Conselho⁽¹⁾ relativo à conservação, caracterização, recolha e utilização dos recursos genéticos na agricultura, a Comissão das Comunidades Europeias convida à apresentação de propostas para projectos de programa de acções em matéria de recursos genéticos na agricultura.

De acordo com o artigo 7º daquele regulamento, foi elaborado um programa de trabalho que estabelece os objectivos pormenorizados, os tipos de projectos a empreender e as disposições financeiras previstas para o efeito.

Os participantes elegíveis para o programa⁽²⁾ são convidados a apresentar propostas no domínio dos recursos genéticos na agricultura, de acordo com o ponto I.6 do programa de trabalho. As propostas devem ser apresentadas à Comissão das Comunidades Europeias antes de 31. 3. 1995.

As propostas podem ser apresentadas à Comissão das Comunidades Europeias por qualquer pessoa individual ou colectiva interessada, nacional de um Estado-membro e estabelecida na Comunidade. Cada projecto deve envolver a participação de, pelo menos, dois participantes independentes estabelecidos em dois Estados-membros diferentes. As propostas apresentadas por parceiros de países terceiros e a respectiva contribuição financeira comunitária serão analisadas caso a caso.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) nº 1467/94, JO nº L 159, de 28. 6. 1994, página 1.

⁽²⁾ Ver pontos III.1 e III.2 do programa de trabalho.

Os temas seleccionados serão, em geral, objecto de projectos a custos repartidos ⁽¹⁾ e de acções concertadas ⁽¹⁾, de acordo com as normas de execução estabelecidas no Anexo I do regulamento do Conselho.

— A contribuição da Comunidade nos contratos a custos repartidos não deverá, normalmente, exceder 50 % do custo total, devendo o restante ser fornecido pelos parceiros.

— Nas acções concertadas, a contribuição da Comunidade para os custos relativos à coordenação poderá atingir 100 %.

O objectivo do programa é assegurar a coordenação e promoção dos trabalhos realizados na Comunidade em matéria de caracterização, recolha e utilização dos recursos genéticos na agricultura, contribuindo simultaneamente para a realização dos objectivos da política agrícola comum e, respeitando o princípio da subsidiariedade, apoiar ou completar os esforços empreendidos nos Estados-membros em que o trabalho realizado se revele inadequado.

Todos os tipos de recursos genéticos agrícolas, hortícolas e silvícolas são elegíveis nos termos do nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1467/94.

Os trabalhos correspondentes a cada proposta devem incidir num domínio preciso, nomeadamente através da concentração num grupo específico de plantas ou animais (por exemplo género, espécie ou raça, conforme o caso). É dada prioridade a espécies que já tenham, ou relativamente às quais se possa razoavelmente pensar que venham a ter, uma importância económica na agricultura, horticultura e silvicultura, na Comunidade. É dada preferência, nomeadamente, à utilização dos recursos genéticos para:

- diversificação da produção agrícola,
- melhoria da qualidade dos produtos,
- melhor protecção do ambiente.

O trabalho a desenvolver segundo cada proposta deve compreender seis etapas ⁽²⁾ sucessivas:

- 1) elaboração do plano de trabalho,
- 2) caracterização das colecções,
- 3) avaliação e utilização,

⁽¹⁾ Ver Regulamento (CE) nº 1467/94, Anexo I, título II.

⁽²⁾ Regulamento (CE) nº 1467/94, Anexo I, título III ponto 2. b).

- 4) triagem das colecções,
- 5) racionalização das colecções,
- 6) aquisição (recolha) dos recursos genéticos.

A recolha pode ser feita:

- i) sempre que as colecções apresentem lacunas que limitem inequivocamente a sua utilidade,
- ou
- ii) sempre que exista material não colectado que se possa razoavelmente pressupor único e que, se não for colectado, ficará votado ao desaparecimento.

As propostas devem ser apresentadas, com todas as informações pedidas, através de formulários a solicitar à Comissão das Comunidades Europeias. Devem ainda ser anexadas uma justificação da acção proposta em função dos objectivos da Política Agrícola Comum, uma declaração de conformidade com as regras de segurança, uma declaração relativa ao impacto da acção proposta sobre o ambiente e um plano de trabalho pormenorizado, com descrição dos objectivos anuais e das etapas intermédias que permitirão avaliar a acção.

As acções de investigação não são elegíveis para este programa. O programa terá em conta os trabalhos já realizados por organizações internacionais reconhecidas. Esses trabalhos não devem ser duplicados pelo presente programa.

Os serviços da Comissão podem fornecer um dossier informativo.

Esse dossier contém, nomeadamente:

- o presente convite à apresentação de propostas,
- formulários de candidatura a preencher,
- o programa de trabalho que contém informações mais amplas sobre os procedimentos a respeitar para apresentação das propostas,
- o contrato-tipo a celebrar com os participantes dos projectos seleccionados.

A correspondência relativa ao presente convite de apresentação de propostas deve ser endereçada a:

Convite à apresentação de propostas no domínio dos recursos genéticos na agricultura, DG. VI. Direção F.II, Loi 120 6/238, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas, telefax (32-2) 296 30 29, email: R.hardwick @mhsg.cec.rtt.be.

Convite à manifestação de interesse para a realização de estudos relativos aos preços de transportes rodoviários internacionais nos seguintes países: França, Itália, Países Baixos, Bélgica, Luxemburgo, Grécia e Espanha

(VII/A-2 — 8/94)

(94/C 368/12)

1. **Nome e endereço da entidade adjudicante:** Comissão Europeia, Direcção-Geral Transportes, Unidade VII/A-2, ao cuidado do Sr. R. Deiss, BU33 4/16, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas.

Tel. (32-2) 296 82 37. Telefax (32-2) 296 83 52.
 2. **Modo de adjudicação:** concurso limitado.
 3. **Descrição do contrato:** a Comissão solicita a elaboração trimestral de estudos sobre os preços de transportes rodoviários internacionais nos países europeus supramencionados. Estes estudos têm por objectivo a elaboração de um índice de preços que represente a evolução dos preços de transportes rodoviários internacionais. Os estudos serão realizados entre as empresas de transportes rodoviários que actuem no mercado internacional. Deverão preparar uma lista de empresas adequadas. Os dados serão recolhidos trimestralmente e compreenderão o ano de 1995.
 4. **Critérios de selecção:** a selecção das propostas será realizada com base nos seguintes critérios; competência, conhecimentos e experiência na área em questão; capacidade de execução dos trabalhos; acesso às empresas.
 5. **Data-limite de execução:** 31. 12. 1995.
 6. **Pedidos de documentação:** convidam-se todos os interessados a enviar a sua candidatura para o endereço indicado no ponto 1 (via postal ou por telefax) e documentos comprovativos da sua competência nesta área. O caderno de encargos será enviado aos candidatos que satisfaçam os critérios indicados no ponto 4.
 7. **Data-limite de solicitação da documentação:** 6. 1. 1995.
 8. (a) **Data-limite de recepção das propostas:** 20. 2. 1995.
(b) **Endereço para onde deverão ser enviadas:** as instruções para apresentação das propostas figuram na documentação do concurso, que será enviada aos candidatos que satisfaçam os critérios. Chama-se especialmente a atenção dos candidatos para a necessidade de respeitarem cuidadosamente estas instruções.
 9. **Prazo durante o qual o proponente é obrigado a manter a sua proposta:** 6 meses após a data indicada no ponto 8. (a).
 10. **Data de envio do anúncio:** 28. 11. 1994.
 11. **Data de recepção do anúncio:** 1. 12. 1994.
- O anúncio publicado no Suplemento do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº S 237 de 9. 12. 1994, p. 15, 86966-94, foi anulado.